

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 2020

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULÃO

Relator: Deputado PASTOR
HENRIQUE VIEIRA

i. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providência, apresentado em 05 de maio de 2020, com regime de tramitação prioritária.

O projeto prevê medidas para garantir o direito à vida e à saúde dos profissionais de segurança pública, tais como: a distribuição de álcool em gel, bem como equipamentos de proteção individual (EPIs); o acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos para identificar e combater o novo coronavírus entre os profissionais de segurança pública; a higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública; e a elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID-19, em quantidade suficiente para os profissionais de segurança pública de todo o país (art. 3º).

Para viabilizar essas ações e outras, além de outras que sejam necessárias para garantir a vida e saúde dos profissionais de segurança pública, o projeto também prevê, de forma imediata, a disponibilização de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), por parte da União, oriundo do Fundo Nacional de Segurança Pública. Tais recursos não



serão computados para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional (art. 4º, *caput* e Parágrafo Único).

O projeto de lei fundamenta-se no alto grau de letalidade, do qual são vítimas os profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares, situação agudizada com a pandemia do COVID-19. Também parte de uma constatação quanto ao pleno reconhecimento dos profissionais de segurança pública “em sua condição de trabalhadores e trabalhadoras, cidadãos e cidadãs titulares de direitos humanos e, especialmente, dos direitos à vida e à saúde”. Ademais, o projeto de lei preenche uma lacuna, na medida em que inexistia qualquer iniciativa, no âmbito do governo federal, no sentido da proteção da vida e da saúde dos profissionais de segurança pública.

Apresentada em 05 de maio de 2020, a proposição chegou inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 09 de abril de 2021. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime de prioridade, sendo que deverá passar, além da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), também pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e finalmente pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Em 16 de março de 2023, a proposição foi novamente recebida pela CSPCCO, com as proposições PL 2493/2020, também de autoria do Deputado Paulão (PT/AL) e outros e o PL 3269/2020, de autoria do Deputado Célio Studart (PV/CE) apensadas.

O PL 2493/2020 tem o mesmo texto do PL 2405/2020, apenas diferenciando-se pelos autores da proposta, já que aquele conta com o Deputado Paulão (PT/AL), além da autoria de outros 38 Deputados, ao passo que este só tem o Deputado Paulão (PT/AL) como autor.

Já o PL 3269/2020 “determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)” e foi proposto pelo Deputado Célio Studart (PV/CE).

Na CSPCCO, o PL 2405/2020 passou pela relatoria dos Deputados Osmar Terra (MDB/RS) e Eriberto Medeiros (PSB/PE), sem manifestação. Em 12 de abril, foi



encerrado o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma tenha sido apresentada.

Em 04 de maio de 2023, fomos designados Relator do PL 2405/2020 e seus apensos.

É o que cabe relatar.

ii. VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do RICD.

Inicialmente, é importante frisar que o PL 2405/2020 já abrange o conteúdo do PL 3269/2020, haja vista que este projeto visa garantir a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) especificamente a policiais penais, enquanto aquele tem o escopo mais amplo, dispondo sobre um programa emergencial, que se aplicaria a todos os profissionais da segurança pública, não apenas de um setor.

Quanto ao PL 2493/2020, trata-se do mesmo texto do PL 2405/2020.

Em segundo lugar, é preciso apontar que as três propostas legislativas foram apresentadas em resposta à conjuntura específica da pandemia da Covid-19. Isto é: preveem medidas para dar respostas que possam garantir a proteção de profissionais da segurança pública ao risco apresentado pela pandemia.

Portanto, podemos concluir que se trata de propostas que perderam a relevância, haja vista a superação da pandemia causada pelo Coronavírus.

Por outro lado, as propostas legislativas chamam a atenção para a ausência de normas que versem sobre a proteção de profissionais de segurança pública – já tão expostos a tantos perigos às suas vidas – em situação de epidemias.

Com efeito, a pandemia do Coronavírus demonstrou o quanto o Poder Público está pouco preparado para lidar com esse tipo de situação, em que urge, por um lado, garantir a continuidade do serviço público de segurança pública e, por outro, a garantia da vida e saúde desses profissionais e seus entes queridos.



Nesse sentido, portanto, propomos o Substitutivo anexo, justamente como um intento de garantir que o Poder Executivo tenha lastro para adotar medidas emergenciais voltadas especificamente aos profissionais de segurança pública, em caso de epidemias.

Vejamos, de modo mais detalhado, em que consiste a proposta que ora apresentamos.

Inicialmente, o art. 2º que reafirma a obrigatoriedade do Poder Público de proteger o direito à vida e saúde dos profissionais de segurança pública, complementado pelo seu parágrafo único, que estabelece os destinatários da proposta – os profissionais que integram os órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) – devem ser mantidos. Isto porque o art. 2º de forma ampla delimita o escopo da lei, bem como a fundamenta.

O art. 3º determina a forma como o programa será implementado, atribuindo à União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em conjunto com os Estados e o Distrito Federal a responsabilidade de coordenar e executar as ações específicas que se enquadrem na finalidade da proposta, sempre com a participação efetiva dos próprios beneficiários.

O rol de medidas que deverão ser implementadas, previsto no art. 3º, é meramente exemplificativo, o que se enquadra na nossa perspectiva de aperfeiçoar a presente proposta, de modo a cumprir a finalidade de proteger a vida e saúde dos profissionais da segurança pública, em um contexto de epidemia. As medidas previstas de modo não exaustivo são compatíveis com o contexto da proposta.

Não nos parece que seja possível, em um projeto de lei de âmbito tão geral e que poderia servir para um sem-número de situações, prever valores específicos para a execução do programa previsto pela presente proposta. Sem embargo, é importante prever que haverá a disponibilização de recursos para executar as medidas previstas, bem como de onde ele será oriundo, assim como reafirmar seu caráter emergencial, definindo que os recursos empregados não serão considerados para fins de cumprimento do piso constitucional, bem como do limite do teto constitucional.

No mesmo sentido é a obrigatoriedade de transferência dos recursos da União aos entes federados.



Do PL 3269/2020 seria importante incorporar a possibilidade de a União, Estados e Distrito Federal celebrarem convênios e parcerias com instituições privadas, bem como dos Estados e o Distrito Federal com outros órgãos federais.

É importante, ademais, deixar consignada a faculdade do Poder Executivo de regulamentar a lei, de modo a garantir sua fiel execução.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2405, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 2020
(Apensados: Projetos de Lei nºs 2.493/2020 e 3.269/2020).**

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a
Proteção dos Profissionais de Segurança
Pública em Epidemias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º. Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação do doenças com alto grau de contaminação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.



Art. 3º. Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater a contaminação para os profissionais de segurança pública;

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da contaminação em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública recursos com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública, após a decretação de emergência ou calamidade de saúde pública.

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias correrão à conta da União.



Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º. Para o fiel cumprimento das finalidades desta Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios e parcerias com instituições privadas, bem como os Estados e o Distrito Federal com outros órgãos federais.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

